



Câmara Municipal de Rio das Ostras Estado do Rio de Janeiro



PROJETO DE LEI Nº 121/2025

EMENTA: “Institui, no âmbito do Município de Rio das Ostras/RJ, o Programa ‘Banco de Alimentos’ e Cria o Selo ‘Rede do Bem’.”

Autoria: Raphael Nogueira Ulrick Mendes – Vereador, Câmara Municipal.

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais APROVOU e EU PROMULGO, a seguinte:

LEI:

Capítulo I Disposições Gerais

Art. 1º. – Institui, no âmbito do Município de Rio das Ostras/RJ, o programa “Banco de Alimentos” e cria o selo “Rede do Bem”.

§ 1º. O programa “Banco de Alimentos” tem por objetivo captar doações de alimentos e promover sua distribuição às entidades assistenciais, famílias e indivíduos que estejam em estado de vulnerabilidade alimentar e nutricional, contribuindo diretamente para o combate à fome e ao desperdício de alimentos, visando atingir às políticas de abastecimento, segurança alimentar e de assistência social.

§ 2º. O programa terá como principal objetivo geral arrecadar junto a indústrias, cozinhas industriais, mercados, feiras, sacolões pessoas físicas e jurídicas os alimentos industrializados ou não e que não tenham perdido seu prazo de validade para consumo, a fim de evitar o desperdício de alimentos. Assim como, captar doações de alimentos não perecíveis em todos os eventos, públicos e particulares realizados na cidade de Rio das Ostras/RJ.

§ 3º. Considera-se em estado de vulnerabilidade alimentar e nutricional os indivíduos e as famílias sob risco alimentar e nutricional, bem como as entidades sociais sem fins lucrativos que não disponham de condições de ofertar refeições ou alimentos necessários à subsistência de seus beneficiários.

Art. 2º. – O programa tem como objetivos específicos:

I - promover um programa permanente de combate ao desperdício de alimentos por intermédio da captação e distribuição de produtos alimentícios para instituições cadastradas;

II - complementar a alimentação servida em instituições sociais, creches, instituições de longa permanência, albergues, abrigos, entre outros, conforme o conceito de segurança alimentar e nutricional;



Câmara Municipal de Rio das Ostras Estado do Rio de Janeiro



III - promover a responsabilidade social das empresas e sociedade como um todo, por meio do redirecionamento dos alimentos assim buscando diminuir a fome e trazendo segurança alimentar;

IV - garantir a máxima qualidade dos alimentos desde sua doação até seu consumo final.

Art. 3º. – Ao Poder Executivo recomenda-se promover a coleta dos alimentos doados, através de veículos adequados e devidamente autorizados pela autoridade sanitária municipal e/ou estadual, mediante solicitação do doador.

Parágrafo Único. Preferencialmente as entidades beneficiárias das doações recomenda-se, aquelas reconhecidas como de utilidade pública pelo Município de Rio das Ostras/RJ.

Art. 4º. – Nos eventos realizados pelo Município de Rio das Ostras/RJ se recomenda que ocorra a campanha de divulgação sobre a doação de alimentos e que haja pontos de recolhimento de alimentos não perecíveis.

Capítulo II Estrutura do Banco de Alimentos

Art. 5º. – O “Banco de Alimentos” será constituído de estrutura física e logística para oferta do serviço de captação e distribuição gratuita de gêneros alimentícios oriundos de doações dos setores públicos e privados e que serão direcionados aos indivíduos, famílias e instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos, caracterizadas como prestadoras de serviço de assistência social, de proteção e defesa civil, estabelecimentos de saúde e demais unidades de alimentação e nutrição

Art. 6º. – As doações serão constituídas da seguinte maneira:

I - os alimentos doados poderão ser entregues diretamente na sede do programa;

II - a entrega também poderá ser realizadas em postos autorizados divulgados pelos meios de comunicação ou retirados no local indicado pelo doador;

III - não serão aceitas doações em dinheiro, cheque, pix, ou por qualquer outro meio de transação financeira;

IV - os doadores poderão oferecer ao programa, a qualquer tempo, todo tipo de quantidade de alimentos, observadas as exigências estabelecidas nesta Lei, estando desobrigados da continuidade ou frequência dessa colaboração.

Art. 7º. – Para atendimento do disposto nesta Lei, recomenda-se que o Poder Executivo Municipal crie condições administrativas, operacionais, técnicas,



Câmara Municipal de Rio das Ostras Estado do Rio de Janeiro



estruturais e sanitárias necessárias à triagem, separação, embalagem e distribuição dos alimentos recebidos em doação.

Art. 8º. – Excetuadas as despesas desta Lei, incluídos o transporte e demais atividades decorrentes das finalidades descritas no programa, a captação dos produtos e gêneros alimentícios far-se-á sem ônus para a municipalidade.

Art. 9º. – Da equipe técnica de coleta e distribuição de alimentos participará pelo menos um profissional legalmente habilitado a aferir e atestar a qualidade dos produtos e gêneros alimentícios arrecadados *in natura*, industrializados ou preparados, segundo critérios de segurança sanitária e alimentar, disciplinadas em leis municipais, estaduais e federais específicas, podendo ser convocado mais de um profissional caso seja estabelecido sistema de plantão e divisão de equipes técnicas operacionais.

Capítulo III Requisitos

Art. 10. – Para participação do programa de que trata esta Lei, as entidades assistenciais deverão atender aos seguintes requisitos:

I - não ter fins lucrativos;

II - situar-se no Município de Rio das Ostras/RJ;

III - apresentar Certidão de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), com validade máxima de 30 (trinta) dias;

IV - comprovante de endereço da instituição;

V - cópia do Documento de Identidade Civil e do CPF do presidente/representante legal da instituição;

VI - cópia do estatuto e/ou regulamento interno da pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos.

Parágrafo Único. As entidades assistenciais cadastradas no programa serão:

I - submetidas a visitas periódicas da equipe técnica, a partir de seu cadastro, para verificação de suas instalações, com a finalidade de conferir o registro do grupo assistido e acompanhar as atividades desenvolvidas, sem aviso prévio e de acordo com o planejamento do programa;

II - obrigadas a comparecer, sempre que convidadas, aos cursos, treinamentos, oficinas e outras atividades definidas pelo programa.

Art. 11. – Fica vedada a concessão do benefício de que trata a presente Lei a 02 (duas) ou mais pessoas do mesmo grupo familiar, sob pena de cancelamento do benefício e do cadastro da família beneficiária junto ao “Banco de Alimentos”.



Câmara Municipal de Rio das Ostras Estado do Rio de Janeiro



Parágrafo Único. Para fins do previsto no *caput* será considerado grupo familiar a reunião de todas as pessoas que moram na mesma casa (mesmo domicílio) e dividem a mesma renda (mesma subsistência financeira).

Art. 12. – Além dos produtos e gêneros alimentícios obtidos na forma desta Lei, o programa “Banco de Alimentos” poderá aceitar cessão gratuita ou doação de móveis, utensílios e equipamentos destinados ao preparo, armazenamento, acondicionamento, avaliação e transporte de alimentos, os quais serão objetos de catalogação específica.

Art. 13. – O programa “Banco de Alimentos” promoverá o cadastro de voluntários, dentre profissionais das diversas áreas de conhecimento, empresários e membros da sociedade em geral, com intuito de realizarem as seguintes atividades:

- I - coleta, seleção, armazenamento e distribuição dos alimentos doados;
- II - pesquisas, debates, informações e educação sobre questões relacionadas à fome, à nutrição e ao desperdício de alimentos;
- III - cursos, treinamentos, capacitação e oficinas sobre os temas concernentes à área de alimentação e nutrição às atividades do “Banco de Alimentos”.

Capítulo IV Selo “Rede do Bem”

Art. 14. – Recomenda-se, no âmbito do Poder Executivo Municipal, com a aprovação da Lei, a criação do selo “Rede do Bem” destinado às pessoas jurídicas ou não, cadastradas como participante do programa de doações que alcançarem a meta mínima a ser estipulada pela coordenação do programa.

Parágrafo Único. O selo será concedido a toda e qualquer ente que faça doação de forma voluntária e que alcance as diretrizes para tal recebimento.

Art. 15. – São finalidades do selo “Rede do Bem”:

- I - distinguir e homenagear varejistas, indústrias alimentícias, produtores culturais e outros órgãos e entidades com preocupação social e solidária com o direito humano à alimentação adequada;
- II - estimular o aproveitamento integral dos alimentos e a expansão em âmbito municipal;
- III - incentivar outros entes federativos, empresas e produtores culturais a se articularem em programas inspirados com base no princípio cooperativo.



Câmara Municipal de Rio das Ostras Estado do Rio de Janeiro



Capítulo V Disposições Finais

Art. 16. – Para consecução dos objetivos do programa “Banco de Alimentos”, o Município de Rio das Ostras/RJ, poderá firmar parcerias e convênios com órgãos e entidades, governamentais ou não governamentais.

Art. 17. – O Poder Público poderá regulamentar a presente Lei naquilo que couber e no que entender necessário.

Art. 18. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2025.

Raphael Nogueira Ulrick Mendes
Vereador



Câmara Municipal de Rio das Ostras Estado do Rio de Janeiro



JUSTIFICATIVA

O Brasil está entre os dez principais países que mais desperdiçam comida: todos os anos, cerca de 1,3 bilhão de toneladas de alimentos são desperdiçadas ou perdidas ao redor do globo terrestre.

Atualmente, o Brasil ocupa a décima posição no *ranking* de países que mais desperdiçam alimentos no dia a dia, totalizando 23,6 toneladas por ano, segundo dados obtidos pelo site *Propmark*, no dia 14 de abr. de 2025.

Noutras palavras, cerca de um terço de tudo que é produzido em território nacional acaba na lata do lixo. Anualmente, o país descarta cerca de 41 mil toneladas de alimentos, o que o coloca entre os dez principais países que mais desperdiçam comida pelos dados da Coordenação de Mudanças Climáticas do World Resources Institute (WRI) Brasil. Descarte de 30% de tudo do que é produzido gera um prejuízo econômico de cerca de 940 bilhões de dólares por ano, ou cerca de 3 trilhões de reais.

Na América Latina, as 127 milhões de toneladas desperdiçadas por ano poderiam alimentar 36 milhões de pessoas; em países desenvolvidos, os alimentos perdidos poderiam alimentar cerca de 200 milhões de pessoas.

Existem mais de 7 milhões de pessoas afetadas pelo problema da fome no Brasil e o desperdício acontece nos mais variados lugares: na lavoura, no transporte, restaurantes, supermercados, hotéis, buffets e bares. Contrapartida, a fome também afeta todas as aéreas do vasto território brasileiro, apesar de diversos empresários, produtores e a própria Administração Pública trabalharem arduamente para buscar alternativas e reduzir a perda, estimulando a doação de produtos que seriam, no fim, descartados.

O direito humano à alimentação, a partir de agora, está expresso no artigo 6º da Constituição da República, este dispositivo que já previa outros direitos sociais/fundamentais como o direito à educação, à saúde, ao trabalho, à moradia, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade e à infância, e à assistência aos desamparados.

O novo texto, publicado no Diário Oficial da União de 5 de fevereiro de 2021, ficou com a seguinte redação:

“Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma da constituição.”

A implementação do programa denominado “Banco de Alimentos” possibilitará que sejam supridas necessidades alimentícias e ainda poderá beneficiar outras instituições e projetos desenvolvidos pelo Município de Rio das Ostras/RJ, sendo indubitavelmente um programa de extrema relevância.



Câmara Municipal de Rio das Ostras Estado do Rio de Janeiro



O principal objetivo do programa é captar doações de alimentos, tanto industrializados quanto não, que ainda estejam dentro do prazo de validade, e promover sua distribuição a entidades assistenciais e indivíduos em situação de vulnerabilidade alimentar e nutricional.

Feitos os esclarecimentos sobre a importância da proposição no que diz respeito ao seu conteúdo material propriamente dito é preciso tecer agora alguns breves comentários a respeito do preenchimento dos requisitos legais e de sua constitucionalidade para que haja a regular tramitação da matéria na Casa Legislativa.

Pois bem. Primeiro, no que se refere à competência no âmbito federativo, não há dúvidas de que os Municípios ostentam competência para legislar sobre assuntos de interesse local nos termos do artigo 30, I e II, da Carta Magna, até de forma supletiva ou concorrente.

De outra parte, a proposição não impõe ao Poder Executivo obrigações e atribuições típicas de administração, para as quais é constitucionalmente reservada a iniciativa do Poder Executivo. Não invade matéria constitucionalmente inserida na reserva da Administração nem, igualmente, na reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo.

Realmente, é descabida aqui qualquer alegação de vício formal de iniciativa na proposição por arguição de que seria de iniciativa privativa do Poder Executivo, pois estas são de interpretação restritiva e estão expressas no art. 50 da Lei Orgânica Municipal. Hermenêutica básica: normas restritivas de direitos devem ser interpretadas restritivamente, de forma que o rol previsto no dispositivo municipal e no art. 61, § 1º, da Constituição da República traduzem taxatividade.

Tem-se, assim, que o presente Projeto de Lei não padece de vício de origem formal, haja vista não se enquadrar nas hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição Cidadã, matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo.

Nesse sentido: "As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil — matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes." (ADI N° 3.394, Min. (a) Rel. (a) EROS GRAU, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008).

Simple leitura do art. 112, §1º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro é o suficiente para esclarecer que a matéria ora tratada não se encontra no rol exaustivo e não ampliável das matérias legislativas que se submetem à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

O art. 14, I, m) e o) e XV, da Lei Orgânica do Município de Rio das Ostras deixa claro que a Câmara Municipal possui competência para dar início a proposições destinadas às matérias de políticas públicas:



Câmara Municipal de Rio das Ostras Estado do Rio de Janeiro



“Art. 14 - **Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município,** especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

m) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;

(...)

o) às políticas públicas do Município;” (grifou-se).

Há uma verdadeira inovação no ordenamento jurídico, com a criação de normas gerais e abstratas, resultado típico do legítimo exercício dos integrantes do Poder Legislativo, inexistindo usurpação de competência da União.

Logo, não há qualquer vício de iniciativa na proposição na medida em que não trata de matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal, não se vislumbrando violação dos princípios da competência exclusiva e da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa.

Verifica-se, ainda, que o Poder Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa – reservada ao Poder Executivo – o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos.

Quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral):

“Recurso extraordinário com agravo. **Repercussão geral.** 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. **Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. **Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte.** 5. Recurso extraordinário provido.” (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em



Câmara Municipal de Rio das Ostras Estado do Rio de Janeiro



29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016; grifou-se).

Vale destacar que a proposição possui a finalidade proteção aos idosos, como é dever do Estado, e possui conteúdo idêntico ao da Lei nº 3.374/2023 do Município de Maricá/RJ, ou seja, seu objeto já foi alvo de análise de constitucionalidade e juridicidade pelo Poder Legislativo e pelo Poder Executivo daquele ente federado, reforçando a ideia de que é legal sob todos os prismas e enfoques cabíveis.

Portanto, diante da relevância da matéria, da possibilidade de o município legislar sobre o tema por ser de interesse local nos termos do art. 30, I e II, da Carta Magna e por não trazer despesas nem usurpar matérias de competência privativa do Poder Executivo, se requer a regular tramitação da presente proposição com sua votação e aprovação no Plenário da Casa Legislativa, transmudando-se por fim em Lei quando da promulgação do Chefe do Poder Executivo.

Requer-se, ainda, que quando do envio do Projeto de Lei ao Chefe do Executivo para sanção e eventual análise de veto, ocorra o envio concomitante da presente Justificativa como anexo porque esclarece por inteiro todas as questões atinentes à proposição – tanto em âmbito formal quanto em âmbito material.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2025.

Raphael Nogueira Ulrick Mendes
Vereador